



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077552 - PR (2025/0402103-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JONAS ALVES PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ONQUALIT SOLUCOES EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA  
**ADVOGADOS** : RENAN DE QUINTAL - PR087432  
JOSSAN BATISTUTE - PR033292  
**AGRAVADO** : BANCO C6 S.A.  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO008768

### **EMENTA**

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E RESGATES DE CDB REALIZADOS SOB COAÇÃO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 341, 373 E 938, §3º, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alegada violação dos arts. 341, 373 e 938, §3º, do CPC/2015 não conhecida, porque a revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, decisão surpresa ou ausência de impugnação específica, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e do andamento processual na instância de origem, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de fortuito interno ou falha na prestação do serviço bancário no evento decorrente de sequestro relâmpago com transações validadas por senhas pessoais e biometria, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que

suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077552 - PR (2025/0402103-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JONAS ALVES PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ONQUALIT SOLUCOES EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA  
**ADVOGADOS** : RENAN DE QUINTAL - PR087432  
JOSSAN BATISTUTE - PR033292  
**AGRAVADO** : BANCO C6 S.A.  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO008768

### **EMENTA**

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E RESGATES DE CDB REALIZADOS SOB COAÇÃO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 341, 373 E 938, §3º, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alegada violação dos arts. 341, 373 e 938, §3º, do CPC/2015 não conhecida, porque a revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, decisão surpresa ou ausência de impugnação específica, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e do andamento processual na instância de origem, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de fortuito interno ou falha na prestação do serviço bancário no evento decorrente de sequestro relâmpago com transações validadas por senhas pessoais e biometria, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que

suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JONAS ALVES PEREIRA e ONQUALIT SOLUÇÕES EM SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. (JONAS e ONQUALIT), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO SUBMETIDO À REGRA GERAL DO ART. 1.012 DO CPC. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS DA CADEIA DE FORNECIMENTO. 4. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS NA CONTA CORRENTE DOS AUTORES DE APLICATIVO NO CELULAR. SEQUESTRO RELÂMPAGO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. EXEGESE DO ART. 14, §3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. 3. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. Descabida a pretensão de efeito suspensivo a recurso que está submetido à regra geral prevista no art. 1.012, caput, do CPC. 2. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o apelante impugna especificamente os termos da sentença e expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do correspondente bancário, seja pela aplicação da teoria da asserção, seja pela aplicação da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento prevista no Código de Defesa do Consumidor. 4. Não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, quando demonstrado que o dano somente ocorreu em razão da culpa exclusiva da vítima e de terceiros. 5. Considerando que os pedidos formulados na inicial restaram improcedentes em sede recursal, necessária a inversão do ônus sucumbencial determinado na sentença, nos termos do §2º do art. 82 do CPC. Apelação Cível provida. (e-STJ, fls. 298/304)*

Os embargos de declaração de JONAS e ONQUALIT foram rejeitados (e-STJ, fls. 344/349).

Nas razões do recurso, JONAS e ONQUALIT apontaram (1) violação do art. 938, §3º, do CPC, por cerceamento de defesa e decisão surpresa, defendendo a necessidade de converter o julgamento em diligência para produção de prova sobre a atipicidade das transações e a inversão do ônus probatório; (2) violação do art. 341 do CPC, por ausência de impugnação específica do banco à suficiência dos extratos e às alegações sobre tipicidade/atipicidade, com presunção de veracidade dos fatos não

impugnados e distribuição do ônus da prova conforme art. 373 do CPC; (3) negativa de vigência ao art. 14 do CDC e aplicação da Súmula 479/STJ, por tratar o sequestro relâmpago e as movimentações eletrônicas atípicas como fortuito interno, impondo dever de segurança, bloqueio e verificação de transações incompatíveis com o perfil; e (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao enquadramento do evento e à responsabilização objetiva das instituições financeiras.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO C6 S.A. (BANCO C6), conforme e-STJ, fls. 409/424.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

#### (1) e (2) Da alegada violação aos arts. 341, 373 e 938, § 3º, do CPC e incidência da Súmula 7/STJ

Nas razões do seu recurso, JONAS e ONQUALIT sustentaram a violação do art. 938, § 3º, do CPC, ao argumento de que o TJPR incorreu em cerceamento de defesa e decisão surpresa ao não converter o julgamento em diligência para a produção de provas acerca da atipicidade das transações e da inversão do ônus da prova. Apontaram, outrossim, violação ao art. 341 do CPC, aduzindo que a instituição financeira ré não impugnou de forma específica a suficiência dos extratos juntados e a atipicidade das movimentações.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, destacando que os próprios autores requereram o julgamento antecipado da lide após serem instados à especificação de provas, operando-se a preclusão. Transcreva-se trecho do acórdão dos embargos de declaração:

*Sem razão os embargantes em sua defesa de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e posterior improcedência dos pedidos por falta de provas.*

*Com efeito, tal como restou expressamente consignado no acórdão embargado, a análise dos autos demonstra que, em momento processual que antecedeu o julgamento (mov. 37.1), ao serem instados à especificação das provas que pretendiam produzir (mov. 30.1 e 32), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (mov. 35.1), mesmo cientes de ter o banco requerido contestado a atipicidade das transações questionadas (mov. 24.1, fls. 16/19) ao argumento de que “as operações estavam de acordo com o perfil transacional e de consumo do cliente”, e de que “a limitação transacional de valores” é feita pelo próprio correntista.*

*Em razão dessa circunstância, inviável a caracterização de cerceamento de defesa e de reabertura da instrução probatória com base no art. 938, §3º, do CPC, sob pena de afronta ao princípio da irreversibilidade dos atos processuais previsto no art. 223 do mesmo diploma processual. (e-STJ, fls. 346/347)*

Ademais, quanto à alegada ausência de impugnação específica, o Tribunal estadual assentou de forma fundamentada que houve contestação expressa por parte da instituição financeira acerca da regularidade das operações, o que afasta a presunção de veracidade:

*Diversamente do que pretendem fazer crer os embargantes, não houve violação da regra processual do ônus de impugnação específica pelo embargado. De fato, ainda que a defesa do requerido não tenha utilizado exatamente as palavras indicadas pelos embargantes nem mencionado os extratos, houve contestação expressa acerca da atipicidade das transações questionadas (mov. 24.1, fls. 16/19) ao argumento de que “as operações estavam de acordo com o perfil transacional e de consumo do cliente”, e de que “a limitação transacional de valores” é feita pelo próprio correntista – o que, por si só, sugere a ideia de insuficiência de prova e implica em oposição ao direito pretendido na inicial. Assim, por óbvio que tal circunstância não equivale à ausência de impugnação específica pelo requerido. (e-STJ, fl. 348)*

Assim, afastar as premissas adotadas pelo Tribunal estadual para concluir pela ocorrência de cerceamento de defesa, decisão surpresa ou ausência de impugnação específica demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos e o reexame do andamento processual, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*A análise da adequação do julgamento antecipado da lide e a verificação da ocorrência de cerceamento de defesa exigem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)*

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

### (3) Da alegação de fortuito interno e incidência da Súmula 7/STJ

JONAS e ONQUALIT sustentaram a violação do art. 14 do CDC e a contrariedade à Súmula 479/STJ, ao argumento de que as transações financeiras atípicas realizadas sob coação física no contexto de sequestro relâmpago configuram fortuito interno, de modo que a instituição financeira deve responder objetivamente pelo

defeito do serviço e pela falha de segurança ao não bloquear preventivamente as transações.

Sobre a questão, o TJPR concluiu pela ausência de responsabilidade civil da instituição financeira, ao reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiros que rompe o nexo causal, transcreva-se:

*No caso, analisando os autos e respeitado o entendimento do Juízo de origem, nota-se a ausência de ato ilícito por parte do Banco, visto que a transação bancária efetuada na conta corrente da empresa autora, ora apelada, ocorreu por culpa exclusiva da vítima que fragilizou seus dados sigilosos a terceiros por falha de segurança pessoal, dando causa às transações bancárias indevidas. [...]*

*Pela narrativa do autor, é inquestionável se tratar de um evento imprevisível externo, ou seja, ocorrido fora das dependências ou de local cuja segurança dos usuários/clientes dependesse da responsabilidade do Banco.*

*Verifica-se, ainda, que a fragilização dos dados sigilosos da empresa a terceiros por falha da segurança pessoal do autor, enquanto sócio administrativo, foi determinante para os saques efetuados na conta bancária da empresa por intermédio dos aparelhos celulares subtraídos na ação, o que afasta qualquer falha do sistema do Banco, que não pode ser responsabilizado pela utilização e pela segurança dos aparelhos celulares pessoais de seus clientes. (e-STJ, fls. 301/302)*

O acórdão recorrido asseverou, ademais, que as operações foram efetuadas de acordo com as credenciais de segurança e limites vigentes na conta:

*Com base nesses elementos, não se pode dizer que as transferências destoavam das movimentações típicas da conta ou que o Banco devesse suspeitar da ação criminosa, visto que as operações foram realizadas mediante a utilização de dispositivo celular autorizado, senha de acesso (6 dígitos), biometria facial e senha de transação (4 dígitos) inseridas sem erros de digitação.*

*Nesse contexto, não seria razoável exigir que o Banco suspeitasse de qualquer indício de fraude, já que as operações foram realizadas como se houvesse a movimentação/utilização normal da conta, conforme os parâmetros de segurança definidos pelo próprio correntista. (e-STJ, fl. 303)*

Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à regularidade dos serviços de segurança prestados pela instituição financeira e sobre a ocorrência de excludente de nexo causal por culpa exclusiva da vítima demandaria, inevitavelmente, o reexame do suporte fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO ORIGINAL E SENHA PESSOAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

*A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são*

*realizadas com a apresentação do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, caracterizando culpa exclusiva da vítima. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.616.138/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Dessa forma, o recurso especial não comporta conhecimento no ponto.

#### (4) Da divergência jurisprudencial

A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo, pois a revisão das premissas fáticas que norteiam os acórdãos confrontados impede a caracterização de similitude fática e o conhecimento da divergência pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão, diante da impossibilidade de se comparar as molduras fáticas dos julgados confrontados.*

*Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.511.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem honorários recursais, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência determinada na origem e a ausência de fixação de verba honorária em favor do patrono da parte recorrida no acórdão do Tribunal de origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.077.552 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0402103-6

Número de Origem:

00183442920248160014 00601406320258160014 183442920248160014 601406320258160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JONAS ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : ONQUALIT SOLUCOES EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA

ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292

RENAN DE QUINTAL - PR087432

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO008768

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026